

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO ESPECIAL	7
■ DECRETO-LEI Nº 3.688/1941 (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS)	7
■ LEI Nº 13.869/2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE)	9
■ LEI Nº 7.210/1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL)	16
■ LEI Nº 7.716/1989 (CRIMES DE PRECONCEITO RACIAL)	21
■ LEI Nº 7.960/1989 (PRISÃO TEMPORÁRIA)	26
■ LEI Nº 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)	26
■ LEI Nº 8.072/1990 (CRIMES HEDIONDOS)	31
■ LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)	33
■ LEI Nº 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA)	37
■ LEI Nº 9.099/1995, COM AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N.º 11.313/2006 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS)	37
■ LEI Nº 9.296/1996 (LEI DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA)	44
■ LEI Nº 9.455/1997 (TORTURA)	47
■ LEI Nº 9.503/1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO)	55
■ LEI Nº 9.605/1998 (CRIMES AMBIENTAIS)	63
■ LEI FEDERAL Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO)	76
■ LEI Nº 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO)	85
■ LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)	96
■ LEI Nº 11.343/2006 (LEI DE DROGAS)	103
■ LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO)	121
■ DECRETO ESTADUAL Nº 58.052/2012	131
■ LEI Nº 12.830/2013 (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO DELEGADO DE POLÍCIA)	144
■ LEI Nº 12.850/2013 (LEI DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)	145
■ LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)	154
■ LEI Nº 13.344/2016 (PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS)	162

■ LEI Nº 13.188/2015 (DIREITO DE RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO DO OFENDIDO).....	165
■ LEI Nº 13.260/2016 (LEI ANTITERRORISMO)	168
■ LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (LEI COMPLEMENTAR Nº 207/1979)	170
■ LEI COMPLEMENTAR Nº 922/2002.....	185
■ LEI COMPLEMENTAR Nº 1.151/2011	197
■ LEI ESTADUAL Nº 10.261/1968 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO)	199

LEGISLAÇÃO ESPECIAL

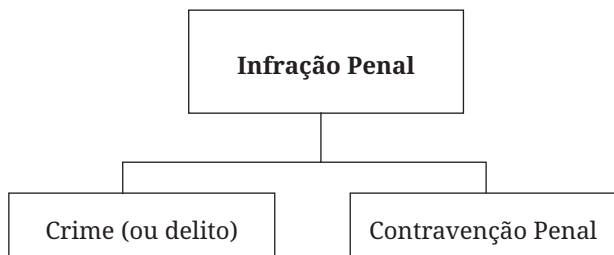
DECRETO-LEI Nº 3.688/1941 (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS)

O Decreto-Lei nº 3.688/1941, Lei das Contravenções Penais (LCP), tem como objetivo regular as contravenções penais. Trata-se de uma norma antiga que já teve grande parte do seu corpo revogada, de forma expressa ou tácita. Por outro lado, algumas das contravenções restantes, apesar de não terem sido revogadas, caíram em desuso, tendo em vista a modificação dos costumes nas últimas décadas.

Muito embora sejam poucos os dispositivos efetivamente aplicados na prática, ela não é uma lei menos importante e tem vários pontos que merecem nossa atenção.

CRIME X CONTRAVENÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro adota a concepção bipartida (também chamada de sistema dicotômico), de modo que as infrações penais (ou ilícitos penais) constituem em um gênero que tem como espécie os crimes (ou delitos) e as contravenções penais.



A lei não estabelece distinção entre crime e contravenção. A principal diferença é a quantidade de pena aplicada. A Lei de introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.914/41) em seu artigo 1.º, afirma que crime é a infração penal punida com reclusão ou detenção cumulada ou não com pena de multa, e contravenção penal é a infração penal punida com prisão simples e/ou multa.

A tabela a seguir sistematiza as particularidades do crime e da contravenção penal:

CRIME	CONTRAVENÇÃO PENAL
infração penal punida com reclusão ou detenção cumulada ou não com pena de multa.	infração penal punida com prisão simples e/ou multa.

As contravenções são apelidadas de crimes-anões ou delitos-anões, por serem infrações penais menos graves.

Todas as contravenções penais são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo, devendo a elas ser aplicadas o rito da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95).

São sempre julgadas pela Justiça Estadual, ainda que o bem jurídico atacado seja da União (exceto no caso de contraventor que tenha prerrogativa de foro, como por exemplo, um juiz federal).

Assim como o Código Penal, a LCP é composta por Parte Geral (artigos 1º ao 17), na qual se encontram as regras gerais aplicáveis às contravenções, e Parte Especial (artigos 18 ao 72), onde se encontram as figuras típicas.

PARTE GERAL

Vejamos os pontos relevantes que constam na Parte Geral da Lei de Contravenções Penais, nº 3.688/41:

Art. 1º *Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.*

Do artigo 1º, podemos tirar duas informações:

- O Código Penal tem aplicação subsidiária à LCP;
- Aplica-se o princípio da especialidade: havendo conflito em disposições conflitantes, tratando-se de contravenção penal, aplica-se a norma especial (LCP) em detrimento da de caráter geral (CP).

Art. 2º *A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.*

Aplicação do princípio da territorialidade absoluta: às contravenções praticadas em território nacional, aplica-se a lei brasileira.

Art. 4º *Não é punível a tentativa de contravenção. O legislador, por medida de política criminal, optou por não criminalizar a tentativa de contravenção.*

Art. 5º *As penas principais são:
I – prisão simples.
II – multa.*

Entende a doutrina que a previsão de penas acessórias foi revogada tacitamente pela reforma do CP em 1984.

Art. 7º *Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.*

A contravenção penal no estrangeiro não gera reincidência no Brasil. Em relação à reincidência, veja a tabela do tópico a seguir.

Art. 8º *No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.*

Diferentemente do CP, o chamado erro de direito (desconhecimento da existência da lei) autoriza o juiz aplicar o perdão judicial. Por outro lado, o erro de proibição (a errada compreensão da lei) foi revogado (tacitamente) pelo artigo 21 do CP.

Art. 17 *A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício.*

Tomando ciência da contravenção, a autoridade dá prosseguimento sem que haja provocação (manifestação) por parte da vítima.

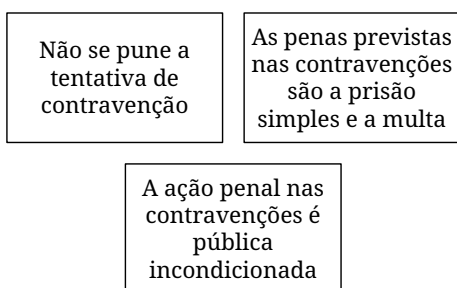
Contravenções e reincidência.

A reincidência gera uma série de consequências relevantes na esfera penal. Por exemplo, a reincidência agrava a pena, aumenta o prazo para concessão do livramento condicional, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, impede a concessão do *sursis* (suspensão condicional da pena) etc.

Como vimos, as disposições sobre a reincidência e sua relação com as contravenções estão no artigo 7º da LCP. Para fins de prova, este artigo deve ser lido em conjunto com o artigo 63 do CP. Assim, da leitura de ambos os artigos, temos as seguintes hipóteses de reincidência:

CONDENAÇÃO ANTERIOR	NOVA CONDENAÇÃO	REINCIDÊNCIA
Contravenção no Brasil	Contravenção	Sim (art. 7º da LCP)
Contravenção no estrangeiro	Contravenção	Não
Contravenção	Crime	Não
Crime no Brasil ou no estrangeiro	Crime	Sim (art. 63 do CP)
Crime no Brasil ou no estrangeiro	Contravenção	Sim (art. 7º da LCP)

Agora que vimos a Parte Geral da LCP, podemos resumi-la em três os principais pontos:



Dizer que a ação penal nas contravenções é **pública incondicionada** significa que o titular da ação penal é o Ministério Público.

PARTE ESPECIAL

A Parte Especial da LCP é dividida em sete capítulos, cada um cuidando de um bem jurídico (valores materiais ou imateriais que a lei quer proteger). Assim, temos a seguinte divisão:

- Capítulo I – Das contravenções referentes à pessoa;
- Capítulo II – Das contravenções referentes ao patrimônio;
- Capítulo III – Das contravenções referentes à incolumidade pública;
- Capítulo IV – Das contravenções referentes à paz pública;

- Capítulo V – Das contravenções referentes à fé pública;
- Capítulo VI – Das contravenções relativas à organização do trabalho;
- Capítulo VII – Das contravenções relativas à polícia de costumes.

Vamos, então, estudar as contravenções propriamente ditas. Lembre-se de que muitas delas encontram-se revogadas.

Das contravenções referentes à pessoa

Art. 18 *Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:*

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

Art. 19 *Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:*

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;

b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;

c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Os artigos 18 e 19 da LCP trazem as condutas de fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição e trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade e foram ambos revogados pelo Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/03. Ou seja, não mais se aplicam, passando as condutas a configurar crime, conforme o Estatuto do Desarmamento.

DICA

Ao estudar, não se preocupe com o “valor” da pena, que se encontra em números desatualizados (cruzeiros, réis). Faça a leitura apenas como “multa” ou “prisão simples”, quando for o caso.

Art. 20 *Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:*

Pena – multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

A contravenção do artigo 20 da LCP tem o que chamamos de caráter subsidiário, ou seja, só vai ser aplicada se não constituir crime, como na hipótese da venda da substância abortiva (a contravenção pune o anúncio; se a venda se concretiza, configura crime. Se o indivíduo anuncia e vende, responde pela venda, ficando a contravenção de anunciar absorvida pelo crime).